

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MATO GROSSO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR RURAL.
APRECIÇÃO URGENTE:**

PEDIDO DE URGÊNCIA CUJA IMEDIATA CONCESSÃO É
INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O IMINENTE ESTRANGULAMENTO DO
FLUXO DE CAIXA DO GRUPO.

DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS DEVEDORES.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES.

RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS
CREDITÍCIOS.

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS ATOS
CONSTRITIVOS E ADJUDICATÓRIOS EM ANDAMENTO

MÁRCIA MARIA NUNES NERY, divorciada, cirurgiã dentista e produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 175.350.851-72 e no Registro Geral (RG) sob o nº 064.761-6, residente a Rua Seis de Outubro, nº 746, no bairro do Centro, da cidade de Cáceres, no estado de Mato Grosso/MT, CEP: 78210- 078, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação: **MÁRCIA MARIA NUNES NERY**, empresária individual, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 62.399.479/0001-38, com sede a Estrada do Matão, KM 120 lado esquerdo da BR 2 KM da porteira, Fazenda Sucupira, S/N, na Zona Rural, da cidade de Pontes de Lacerda, no estado do Mato Grosso/MT. CEP: 78250-000. **RAYELLE LAÍS NERY DE SOUZA**, divorciada, arquiteta e produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 007.142.811-90 e no Registro Geral (RG) sob o nº 2023374-4, residente a Rua Seis de Outubro, nº 746, no bairro do Centro, da cidade de Cáceres, no estado de Mato Grosso/MT, CEP: 78210- 078, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação: **RAYELLE LAÍS NERY DE SOUZA**, empresária individual, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 62.439.838/0001-33 com sede a Estrada do Matão, KM 120 lado esquerdo da BR 2 KM da porteira, Fazenda Sucupira, S/N, na Zona Rural, da cidade de Pontes de Lacerda, no estado do Mato Grosso/MT. CEP: 78250-000. **RONAN LEVY NERY DE SOUZA**, casado, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 007.142.551-90 e no Registro Geral (RG) sob o nº 1965033-7 residente a Rua Seis de Outubro, nº 746, no bairro

do Centro, da cidade de Cáceres, no estado de Mato Grosso/MT, CEP: 78210- 078, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação: **RONAN LEVY NERY DE SOUZA**, empresário individual, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 62.464.803/0001-54, com sede a Estrada do Matão, KM 120 lado esquerdo da BR 2 KM da porteira, Fazenda Sucupira, S/N, na Zona Rural, da cidade de Pontes de Lacerda, no estado do Mato Grosso/MT. CEP: 78250-000. Em conjunto denominados “Grupo Nery”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05 (LRF)¹, é competente para deferir a Recuperação Judicial (RJ) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.

2. No caso dos produtores requerentes, possuem endereços residenciais no Centro da cidade de Cáceres, mas a produção rural ocorre na Zona Rural dessa cidade e na cidade de Pontes e Lacerda, nas Fazendas Santa Ana, Sucupira e Novo Horizonte.

3. Nesse sentido, há de se rememorar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020², pela qual regionalizou as varas competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, na qual restou definido esse juízo como o competente para receber e processar pedidos de RJ nas cidades em que os Requerentes possuem sede.

4. Ainda, o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal define:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/2025_02_19_Competencia_das_Varas_8118061837.pdf

5. No mesmo sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), leia-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido."*

(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva).

(grifamos)

6. Dessa forma, considerando que as terras utilizáveis estão situadas nas cidades de **Cáceres e Pontes e Lacerda**, compete a esse d. juízo, na 1ª Vara Cível de Cuiabá o recebimento e a análise do pedido ora formulado e consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
1. CUIABÁ	
VARA	COMPETÊNCIAS
1ª Vara Cível	Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

7. É sabido que a decretação do sigredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos previstos no rol do art. 189 do Código de Processo Civil (CPC). Embora o processo de RJ não esteja previsto no dispositivo, faz-se necessário a decretação e manutenção do sigredo de justiça até a decisão do deferimento do processamento do pedido.

8. Isso porque, diante da crise econômico-financeira que o Grupo vem enfrentando, é normal que a partir do momento em que os credores tomem ciência da distribuição do pedido recuperacional passem a adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações dos Requerentes.

9. Dito de outro modo, a publicização precipitada da situação poderá retirar do mercado a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica, indo em sentido contrário da finalidade pretendida pelo já referenciado art. 47 da LRF, já que, o objetivo central do procedimento recuperacional é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

11. Desse modo, **a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para o processamento do processo de recuperação judicial se mostra compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação.** O legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

12. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão que os agentes interajam entre si, de modo a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

13. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo

a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

14. Sendo assim, os **Requerentes pugnam pela manutenção do sigilo de justiça do pedido de RJ até a decisão que deferir o processamento do feito.**

c. Da prioridade na tramitação processual

15. Para além da necessária manutenção do sigilo da presente ação, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito, em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, em razão dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o alcance do objetivo pretendido, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo Nery.

16. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF³, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

17. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF⁴, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar, pontuando-se que as referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁵.

18. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perda do resultado útil processual.

19. Dessa forma, **requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do já referenciado art. 189-A da LRF.**

³ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

⁴ Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

⁵ Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

a. Histórico da Atividade Rural

20. O presente grupo rural é composto pela Família Nery: Márcia e seus filhos Ronan e Rayelle, todos atuando em conjunto e em união de esforços para tirar o sustento da terra.



Ronan Nery, Marcia Nery e Raylle Nery.

21. A história de Marcia Nery com o campo começa em 1952, quando sua família se mudou da cidade de Marília, no estado de São Paulo para o estado do Mato Grosso. Ela nasceu naquela cidade em 1959 e com um mês de nascida retornou com sua mãe para o Mato Grosso, sendo a terceira filha dos quatro filhos de Newton Nery e Marina Nunes Nery. A atividade hoje é exercida por Marcia Nery, e seus filhos, Ronan Levy e Rayelle Nery, os quais também desenvolvem atividades ligadas a terra, formando, assim, o Grupo Nery.

22. Seus pais se mudaram para o novo estado ainda jovens, cheios de coragem e sonhos, e foi nesse chão de desafios e conquistas que ela aprendeu o valor da união familiar, da educação e, sobretudo, do amor pela terra. Antes mesmo dos pais de Marcia, os avós e bisavós dela já trabalhavam no campo e tiravam sustento da família das colheitas e da pecuária.

23. Seu avô paterno possuía uma pequena fazenda no interior de São Paulo, onde cultivava café e criava gado leiteiro e seu avô materno trabalhava nos armazéns de café e amendoim, sustentando a família com o comércio do que a terra oferecia.

24. Por volta de 1940, quando o café sofreu uma forte queda de preços, seus avós quase chegaram à falência. Essa crise marcou profundamente a família, mostrando desde cedo como o trabalho no campo era incerto e como a sobrevivência dependia de coragem e perseverança.

25. Essas experiências moldaram os pais de Marcia, de modo que eles herdaram dos avós dela não só o conhecimento, mas também o amor e o compromisso com a vida rural. Nesse cenário de crise foi que os pais de Marcia decidiram mudar-se para o estado do Mato Grosso, movidos pela necessidade e esperança de uma vida melhor.



Propriedade da família Nery, quase inexplorada. Início da atividade.

26. Naquele tempo, a região ainda era praticamente intocada: sem estradas, sem energia elétrica, sem comunicação. Encontraram apenas a terra bruta. E foi ali que começaram tudo do zero: plantando arroz e feijão, criando gado de leite, produzindo queijos e manteiga para sustentar os filhos.

27. A coragem dos pais de Márcia foi tamanha que chegaram a ser citados no livro A Bodoquena, que conta a história dos pioneiros da região. O livro foi escrito pelo autor John Coningham e publicado em 2014.



Marcia Nery, funcionário da fazenda e mãe de Marcia, quando viva.

28. Na região de Bodoquena, o pai de Márcia adquiriu a primeira propriedade rural, onde iniciou seu trabalho com criação de gado. Essa localidade tornou-se o berço da família. Em 1965, mesmo enfrentando dificuldades, os pais decidiram enviar as filhas para estudar no internato do Colégio Imaculada Conceição, em Mogi Mirim (SP), demonstrando a importância que atribuíam à educação.

29. Mais tarde, a família mudou-se para Campo Grande (MS), capital recém-formada após a divisão do estado, para facilitar o acesso aos estudos. Mas nunca deixaram de lado as origens rurais. Sempre que possível, retornavam à fazenda, para ajudar no trabalho rural e fortalecendo o vínculo com a terra.

30. Passados alguns anos, em 1978, vislumbrando novas oportunidades, os pais de Márcia adquiriram terras ainda inexploradas na região de Pontes e Lacerda, que estava em plena expansão e atraía muitas famílias oriundas do meio rural. Assim teve início um novo projeto familiar: a abertura e construção das Fazendas Anhumas e Sucupira do Monte Cristo.

31. Após a conclusão dos ensinos de base, Marcia escolheu cursar nível superior na área de Odontologia, com isso foi para Marília prestar vestibular e lá cursou Odontologia na Universidade de Marília (UNIMAR), por cinco anos, com o apoio de familiares próximos. Durante esse período, se casou e, após a formatura, decidiu retornar ao Mato Grosso, instalando-se em Cáceres.

32. Lá iniciou a vida profissional como dentista, atuando por 42 anos em consultório particular e como servidora pública no Hospital Regional de Cáceres Dr. Antonio Fontes e no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso (IPEMAT), fundo de previdência de regime próprio do servidores do estado do Mato Grosso, atual MTPrev.

33. Paralelamente, a vida rural sempre esteve ativa. A fazenda sempre foi parte fundamental do crescimento e trabalho de Marcia, assim, entre Cáceres e Pontes e Lacerda, seguiu acompanhando de perto o trabalho junto com seus pais e irmãos. No ano de 1992 a família sofreu uma perda que a abalou profundamente, a perda do irmão mais novo de Marcia, a ponto de seu pai, devastado, precisar vender parte das terras.



Pai de Márcia, Newton Nery, seu irmão e primo. Estavam a caminho da Fazenda.1979, aproximadamente.

34. Mas a Fazenda Sucupira do Monte Cristo foi mantida e se tornou símbolo da história da família. Já no ano de 2001 e 2002 os pais de Marcia faleceram, de modo que a responsabilidade por continuar o legado da família recaiu sobre ela. Desse modo, assumir o trabalho da fazenda não foi apenas uma obrigação, mas a certeza de que se precisava preservar tudo o que os pais haviam construído com tanto esforço e sacrifício.



Ronan e Rayelle Nery, desde a infância aprendendo sobre as atividades do campo.

35. Aproximadamente a partir de 2010 os filhos começaram a ajudar diretamente na atividade rural, os três unidos e focados no objetivo de manter o legado da família e o sustento da terra.

36. Desde novo o Ronan vivia a fazenda, especialmente nos dias em que passava maior tempo de sua rotina no campo. Inicialmente era o avô materno que tocava a Fazenda e desde aquele momento ele passou a se integrar e desenvolver interesse pela atividade rural. Logo começou a fazer investimentos, comprando animais e insumos para a atividade, se enraizando cada vez mais na atividade rural.

37. Em 2007 ingressou no curso de veterinária na Universidade de Marília/SP, contudo, faltando um ano para integralizar a graduação, optou por deixar a faculdade para se dedicar a fazenda, em foco total na produção rural da família.

38. À época, dona Marcia já era a responsável pela terra e mesmo de longe, Ronan percebeu que mais mãos eram necessárias para o desenvolvimento da atividade. Como não havia opção de não estudar, mudou da graduação de veterinária para o de zootecnia, já que na cidade de Pontes de Lacerda a Universidade do Estado de Mato Grosso oferecia o curso e assim seria possível proporcionar a conciliação do estudo com o desenvolvimento da atividade rural.

39. Do mesmo modo, Rayelle sempre esteve presente nas Fazendas da família. Cresceu acompanhando o desenvolvimento da atividade pelos avós e depois pela mãe. Também foi cursar nível superior em outra cidade, ingressou no ano de 2007 no curso de Arquitetura e Urbanismo, originalmente na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com a conclusão da graduação na Universidade de Cuiabá (Unic).

40. A mudança ocorreu após o primeiro ano de curso e se fez necessária diante da necessidade de somar esforços ao irmão no desenvolvimento das atividades rurais. Naquele momento, a situação familiar exigia de Ronan e Rayelle dedicação integral ao campo.

41. Atualmente, assim como sua mãe, ela concilia as atividades urbanas com as rurais, utilizando a renda obtida na cidade como forma complementar de investimento no campo, mantendo viva a tradição e o legado familiar.

42. Desde o começo, a principal atividade desenvolvida pela família foi a pecuária, contudo, como a região passou por crescimento agrícola, se entendeu que era preciso também iniciar a desenvolver a atividade de plantio.



Propriedade do Grupo Nery atualmente. Na imagem, parte do rebanho.

43. A decisão de iniciar na agricultura não foi uma aventura, mas sim uma estratégia de valorização da área, para agregar mais recursos e unir pecuária e agricultura em um projeto de crescimento. Por isso, em 2019, após anos de atuação exclusiva na pecuária com criação de gados e bezerros, inseminação, a família resolveu usar uma área da propriedade para o plantio de milho, mas não foi tão produtivo e interessante aos produtores.

44. Após dois anos, em 2021, sentiram a necessidade de fazer reforma nas pastagens da Fazenda de Sucupira, que é a maior propriedade dos produtores. Com isso, fizeram um estudo econômico e concluíram que a soja seria a melhor forma de conciliar a agricultura e fortalecer a pecuária.



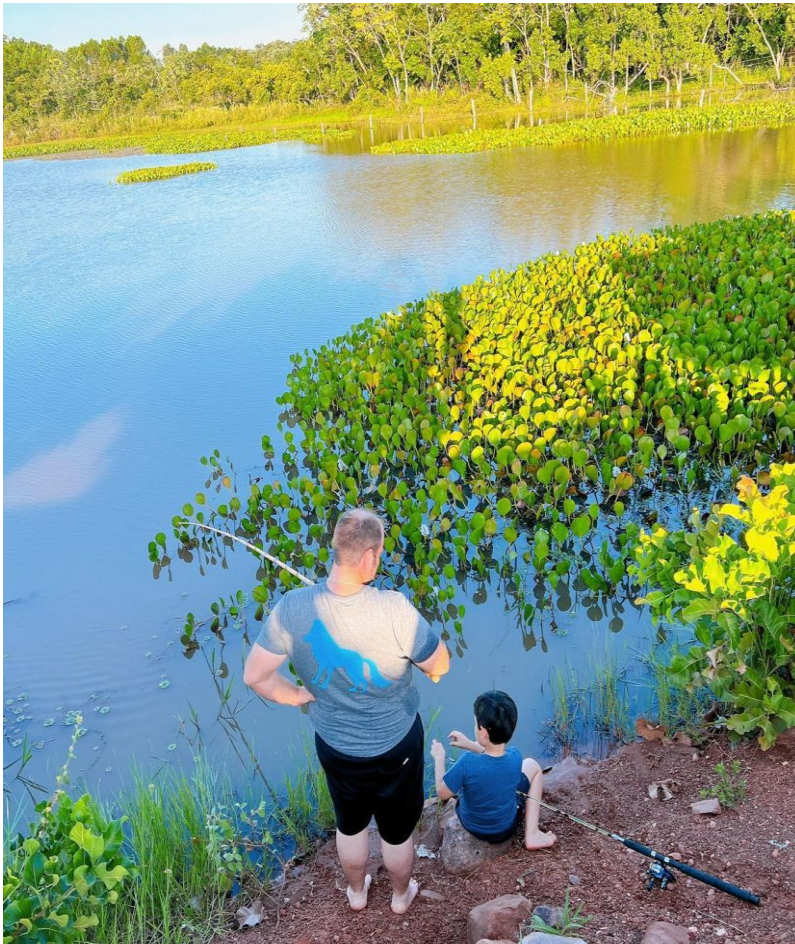
45. Com o objetivo claro de preparar as terras, iniciar o cultivo, somar a agricultura ao gado e garantir mais recursos para manter a fazenda, buscaram recursos financeiros junto a bancos e outras sociedades empresárias que acreditavam no trabalho da família.

46. No ano de 2022 houve a colheita da primeira safra. Nos anos seguintes de 2023 e 2024 também houve plantio dessa cultura, mas não houve o retorno esperado. Isso porque, quando do estudo, o preço da saca de soja custava aproximadamente R\$ 190,00 (cento e noventa

reais) e quando das colheitas os preços diminuíram a ponto de na última safra ter sido vendida a aproximados R\$ 100,00 (cem reais) a saca.

47. Questões como o fato da primeira colheita ser naturalmente menor, somadas aos ajustes necessários no solo, fizeram com que os altos investimentos iniciais não fossem cobertos pelo retorno financeiro obtido. Apenas no terceiro ano foi possível quitar as despesas com insumos, ainda assim sem alcançar o pagamento integral dos custos de plantio.

48. Em razão disso, ocorreu a descapitalização da atividade, uma vez que a pecuária acabou arcando com parte dos custos do investimento agrícola. Agravando o cenário, essa descapitalização coincidiu com um período de desvalorização do gado, o que exigia a venda de muitas cabeças para o pagamento de poucas dívidas.



Ronan Nery com seu filho na propriedade da família.

49. Mesmo com o cenário de crise econômico-financeira a família persiste no desenvolvimento da atividade, porque mais do que responsabilidades individuais, o que os move é a união, o amor e o orgulho do legado deixado por seus antepassados. Por isso, trabalham de forma conjunta, olhando sempre para o mesmo objetivo: preservar e fortalecer a herança que receberam e que querem manter viva para as próximas gerações.

50. Ao longo dos anos, o grupo demonstrou resiliência e capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor. No entanto, quando eventos adversos ocorrem de forma sucessiva, comprometendo a estabilidade financeira e operacional, torna-se essencial avaliar medidas que possibilitem a continuidade da atividade.

b. Fatores Externos que contribuíram para o agravamento da crise

51. Neste sentido, importante destacar as crises climáticas e circunstâncias econômico-políticas que vem afetando as atividades exercidas pelo Grupo. O clima nos impôs dificuldades. Seca em alguns anos, excesso de chuvas em outros⁶.



52. Além das questões climáticas, o preço da soja⁷ apresentou queda, comprometendo a renda da atividade. O projeto, que havia nascido como uma oportunidade de quitar dívidas e crescer, acabou trazendo acúmulo de compromissos financeiros:



⁶ Disponível em: <https://ipam.org.br/cop26-mudanca-climatica-ja-afeta-producao-agricola-em-28-do-centro-oeste/> e em <https://sscrop.com/mudancas-climaticas-e-agricultura>

⁷ Disponível em: <https://globorural.globo.com/cotacoes/noticia/2024/12/preco-da-soja-encerra-2024-em-queda-no-brasil-mesmo-com-quebra-de-safra.ghtml> e em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-seguido>

PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

Editoria: **Estatísticas Econômicas** | Marília Loschi e Sabrina Pirrho | Arte: Helga Szpiz

11/09/2025 10h00 | Atualizado em 11/09/2025 10h32

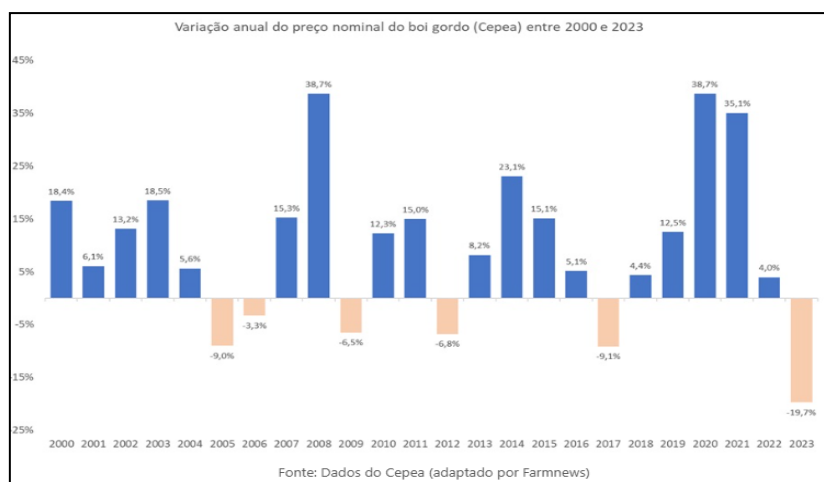


53. Não apenas isso, o gado também sofreu e vem sofrendo com desvalorizações e sequentes quedas no mercado⁸, tendo o ano de 2023 representado uma perda de quase 20% em relação ao ano anterior.

Mercado do boi gordo em 2023: queda de preços e oferta expressiva

O mercado do boi gordo em 2023 foi marcado por uma forte queda nos preços, com a arroba registrando uma desvalorização de 31,26% em relação ao recorde de R\$ 348,7 alcançado em fevereiro do ano passado.

54. Em estudo realizado pelo site Farmnews⁹ se constata que o mercado dessa atividade é instável, mas que nos últimos anos vem sofrendo com constantes quedas/desvalorizações, como se vê no gráfico abaixo:



⁸ Disponível em: https://gepec.com.br/blog/mercado-do-boi-gordo-em-2023-queda-de-precos-e-oferta-expressiva?srsIid=AfmBOoywUi8TMg_FRFVZo8QAJFgT-BS8A2CPQKSBSHHuTWXFU676ZQC

⁹ Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/variacao-anual-do-preco-do-boi-gordo-entre-2020-e-2023/>

55. Agravando o cenário, as medidas protecionistas impostas pelo atual presidente estadunidense, afunda ainda mais a instabilidade e aprofunda ainda mais as desvalorizações que o mercado já vinha sofrendo, como se vê¹⁰:

Preço do boi gordo oscila entre estabilidade e queda com efeitos do tarifaço dos EUA

Grande parte das indústrias frigoríficas ainda está fora das compras

Por **Marcelo Beledeli** — Porto Alegre

23/07/2025 06h50 · Atualizado há 4 dias



56. Apesar de todos os esforços, a família não vem conseguindo cumprir o objetivo de quitar suas dívidas. Isso porque, além de todas as dificuldades com instabilidades climáticas, desvalorização dos mercados das atividades desenvolvidas, os juros e as taxas dos investimentos contraídos cresceram a um ponto em que se tornaram impossíveis de pagar¹¹:

noticias | Agricultura

Crédito rural encolhe e preocupa produtores na Safra 2025/26

Conforme a Aprosoja Brasil, o setor agropecuário se depara com um período de incertezas

28.03.2025 | 15:26 (UTC -3)

Inadimplência do produtor rural aumenta para 7,6% em 2024, aponta Serasa

Alta da taxa de juros e quebra de safra de soja e milho pesaram contra o setor no último ano

Reuters

26/05/25 às 15:27 | Atualizado 26/05/25 às 15:27

57. Mesmo havendo incentivos por parte do governo federal¹², o cenário atual de seguidas baixas, criou um ambiente de absoluta angústia e noites sem sono. É um peso que os produtores acabam carregando todos os dias, mesmo assim seguem lutando para encontrar soluções e manter viva a história da família.

¹⁰ Disponível em: <https://globo rural.globo.com/pecuaria/boi/noticia/2025/07/preco-do-boi-gordo-oscila-entre-estabilidade-e-queda-com-efeitos-do-tarifaco-dos-eua.ghtml>

¹¹ Disponível em: <https://revistacultivar.com.br/noticias/credito-rural-encolhe-e-preocupa-produtores-na-safra-2025-26> e <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>

¹² Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/06/plano-safra-2025-2026>

58. Ainda assim, o que a família tenta fazer, é continuar o legado herdado de luta conquistas e fé. Márcia, como avó vê o neto conhecendo a fazenda, aprendendo a plantar, a cuidar do gado e a valorizar a terra, o que a enche de orgulho.

59. Mais do que bens ou propriedades o que a matriarca faz é preservar uma história que começou há mais de meio século atrás com seus avós, passou pelos seus pais, chegou até ela e agora segue com seus filhos e seu neto.

60. Uma história marcada por dificuldades, perdas e dívidas, mas também por dedicação, trabalho, superação e conquistas. Um legado que não pode ser esquecida, porque carrega em cada capítulo a essência da família: a coragem de nunca desistir e o compromisso de honrar a terra que sustenta aquela comunidade.

61. Diante desse cenário, impossível que qualquer atividade seja rentável, quiçá a atividade rural, que demanda atenção especial do mercado e depende do clima para seus melhores resultados, tornando-se cada vez mais desafiador manter a operação viável sem um suporte adequado para reestruturação.

62. O que antes era um modelo de sucesso e crescimento tornou-se um cenário de incertezas e desafios, exigindo medidas urgentes para garantir a continuidade das operações e a preservação da atividade.

63. Por esse motivo, a recuperação judicial surge como o único instrumento capaz de viabilizar a reorganização financeira do Grupo, garantindo a manutenção das atividades produtivas e a preservação dos empregos e, também, da economia local.

64. Com uma trajetória marcada por resiliência, inovação e crescimento estruturado, o Grupo reafirma seu compromisso com a produção sustentável, buscando superar os desafios e garantir a perenidade de suas atividades, mantendo-se como um dos pilares do agronegócio nacional.

65. Portanto, a recuperação judicial não representa apenas uma medida paliativa, mas um instrumento jurídico essencial para viabilizar a reorganização financeira do Grupo, garantindo a manutenção das atividades produtivas, dos empregos e do impacto positivo na economia local.

66. Destaca-se que, em se tratando de grupo econômico voltado para a produção rural, a preservação se mostra extremamente relevante para a economia brasileira, já que o PIB da agropecuária cresceu 15,1% em 2023, quando comparado a 2022, sendo o maior resultado da série histórica. O forte crescimento do setor puxou o PIB brasileiro, que cresceu 2,9% em 2023. Sem o

crescimento da atividade agropecuária, o PIB Brasil cresceria apenas 1,6%, o que significa que agropecuária foi responsável por 44,2% do crescimento do PIB nacional no ano¹³.

67. Apesar do cenário econômico debilitado, o Grupo Requerente reafirma seu compromisso com a superação das dificuldades, preservação de empregos, geração de renda e contribuição para o desenvolvimento econômico do país. O grupo busca se reestruturar, visando quitar o passivo e obter prazos e condições favoráveis para a manutenção das atividades e reestruturação econômico-financeira.

68. Dessa forma, a recuperação judicial surge como única alternativa para renegociar dívidas, retomar o crescimento e cumprir obrigações fiscais, sendo essencial para viabilizar a continuidade das atividades e atender aos objetivos do artigo 47 da LRF, garantindo benefícios socioeconômicos.

c. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável

69. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

70. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovação normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J¹⁴. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

71. Como se lê no art. 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

¹³<https://cnabrazil.org.br/publicacoes/puxado-pelo-crescimento-recorde-de-15-1-da-agropecuaria-pib-brasileiro-fecha-2023-com-alta-de-2-9#:~:text=O%20forte%20crescimento%20do%20setor,%20do%20PIB%20nacional%20no%20ano.>

¹⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (...)

72. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.
73. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.
74. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.
75. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.
76. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.
77. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.
78. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.
79. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é

plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini)

(Grifamos)

80. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle e dependência entre os produtores; iii) identidade total do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

81. Portanto, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação processual e substancial, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

82. A recuperação judicial do produtor rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do STJ era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possua a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹⁵.

83. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial**, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º, da LRF¹⁶.

84. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo produtor rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ:

Tema Repetitivo 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

85. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabendo demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

86. Neste sentido, dispõe o art. 51 da LRF que a petição inicial, além de retratar o histórico

¹⁵ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011

¹⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (...)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

87. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **anexos 2 e 3**, em atendimento ao art. 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

88. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente, no **anexo 4**, o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo art. 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

89. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF	-	0.1
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, ‘c’	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, ‘d’	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, ‘d’	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, ‘e’	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e	51, IV	9

salário		
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF	51, VI	11.1
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Declaração das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	16
Cadastro e saldo atual do rebanho	51, XI	16.1

90. Portanto, **resta devidamente demonstrado que todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo**, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, **não havendo óbice ao deferimento do processamento.**

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

91. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A LRF determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor, conforme manda os art. 6º, II e 52, III¹⁷.

92. O art. 297 do CPC¹⁸ autoriza ao juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

¹⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

¹⁸ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

93. Ainda, o juízo recuperatório é competente para decidir sobre a prática de atos constrictivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. Além disso, a competência do juízo universal é única e indivisível e impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo, conforme o art. 76 da LRF¹⁹.

94. Desse modo, qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o soerguimento da atividades dos Requerentes, o que iria no exato oposto ao princípio da preservação da empresa que a LRF visa proteger. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

95. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constrictivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO**

¹⁹ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

*DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS."*

(AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP** para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no **JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG**, onde se processa."

(CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

(grifamos)

96. Ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, tornando incompetente todos os demais juízos, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores²⁰, como ensina a parte final do §3º do art. 49 da LRF²¹.

²⁰ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

²¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

97. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

98. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

99. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores

100. Como já mencionado, a propositura do pedido de recuperação judicial certamente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas ao procedimento recuperacional, podendo causar prejuízos irreparáveis aos Requerentes.

101. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros do Grupo em crise, especialmente durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da situação será catalizado, a ponto de se comprometer de sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

102. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do futuro Plano de Recuperação Judicial (PRJ), considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** como consequência lógica do deferimento do *stay period*.

103. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Nery, causando-lhe prejuízos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

104. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o PRJ para o soerguimento da atividade e recebimento dos valores devidos sobre seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

105. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do Plano, se insurjam contra o patrimônio dos Requerentes, de modo a inviabiliza a manutenção das atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47, da LRF.

106. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

107. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

108. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no PRJ, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

109. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração de **anexo 14** a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

110. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

111. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido.

(TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: Des. Cauduro Padin, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento.

(TJMT - Agravo Regimental Cível - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. Helena Maria Bezerra Ramos, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido."

(TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: Des. Claudio Brandão de Oliveira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019)

112. **Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência**, conforme decisão constante nos autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções*

contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

113. Logo, se faz extremamente necessário o deferimento da liminar aqui pretendida, de modo que seja antecipados os efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da LRF, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

b) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

114. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, da LRF, *in verbis*:

Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

115. A urgência da medida se revela imprescindível, porque como já mencionado os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, potencialmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

116. Os Devedores **precisam estar na posse de todos os bens necessários a continuidade do desenvolvimento de suas atividades**, como os bens listados ao final deste petítório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

117. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

(grifamos)

118. Isso posto, com o deferimento do processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial devem ser declarados essenciais à continuidade da atividade rural**, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

c) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

119. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do PRJ.

120. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que *“após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”*.

121. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, **assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial**, a qual acontece no início do processo.

122. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da RJ se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

123. Contudo, nem mesmo a determinação de suspensão das execuções determinadas pela Lei Falimentar, se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

124. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

125. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, considerando que o art. 52, II, dispensa a exigência da CND e o art. 57 da mesma lei²² dispõe que o

²² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos

devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (AGC).

126. Em paridade com os artigos supracitados, o Código Tributário Nacional (CTN) também determina que a concessão da Recuperação está condicionada a apresentação da quitação de todos os tributos, *in verbis*:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

127. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ²³.

128. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

129. Não à toa, ser esse o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária.

(Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis De Direito Privado, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho).

tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

²³ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido.*

(STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.)

130. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55, da LRF²⁴ sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do CTN.

131. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

d) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

132. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

133. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também seja determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Nery junto aos órgãos de proteção ao crédito.

²⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

134. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, certamente prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

135. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições nos serviços de proteção ao crédito como SERASA e SPC, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

136. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, mas apenas e tão somente adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

137. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado aos serviços que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

138. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”

(Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024)

139. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras.

(TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e

inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.

(TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.*
(AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime)

(Grifamos)

140. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

141. Ensina o § 5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 que o valor da causa do processo recuperacional deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento. Com isso, após a análise da quantia relativa aos créditos submetidos aos efeitos do pedido de processamento da Recuperação Judicial, corresponde a de **R\$ 13.384.083,82 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitenta três reais e oitenta e dois centavos).**

142. Desta forma, o valor das custas judiciais iniciais aponta para o teto do recolhimento para a propositura da demanda. Referido valor, de acordo com os balancetes dos últimos três meses, ultrapassa o fluxo de caixa dos Requerentes, sendo impossível o pagamento das custas sem o prejuízo do próprio prosseguimento do plano de pagamento aos credores.

143. Assim, diante do cenário econômico em que os Requerentes estão vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, os Requerentes pugnam pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação do plano de pagamento apresentado.

144. Inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria é justamente no sentido de possibilidade desse pedido, como se vê:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. **O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TJMG - 10597678520188130000, Relator: Des. Albergaria Costa, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. **Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: Des. Azuma Nishi, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO. - Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo.

- Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

- Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

(Grifamos)

145. Dessa forma, os Requerentes requerer o diferimento de pagamento das custas iniciais quando do recebimento do presente pedido de recuperação judicial, haja vista a situação de crise econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

VI. DOS REQUERIMENTOS

146. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **O deferimento da liminar** aqui pretendida para que:
- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
 - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, bem a proibição de retirada de todo e qualquer bem listado como essenciais ao desenvolvimento da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei Falimentar;
 - iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.
- b) **O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;

- c) Que sejam **suspensas todas as ações e execuções contra o grupo** recuperando pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- d) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei Falimentar;
- e) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- g) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- i) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;

j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

k) Ainda, que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, especialmente o de 150 (cento e cinquenta) dias para realização de AGC, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento. Alternativamente, requer-se o parcelamento das custas judiciais.

147. Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.384.083,82 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitenta três reais e oitenta e dois centavos)** correspondente ao valor devido na lista de credores do grupo.

148. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Antônio Frange Junior, inscrito na OAB/MT nº 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC²⁵.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2026

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA
OAB/RJ 207.583

DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS
OAB/RJ 247.216

²⁵ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

ANEXO I – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL

DESCRIÇÃO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO
Caminhonete	R\$ 120.000,00	Chassi: 9BFJF37G91B062516 / Modelo: Ford
Distribuidor de Calcário	R\$ 45.000,00	Chassi: D1D9090025-9 / Modelo: Tatu
Escavadeira	R\$ 600.000,00	Chassi: HBZN220CKKAA03295 / Modelo: Case
Grade Aradora	R\$ 50.000,00	Modelo: Baldam
Grade Aradora	R\$ 75.000,00	Chassi: 0102060149-55 / Modelo: Tatu
Grade Niveladora	R\$ 120.000,00	Chassi: 0121800118-0-4 / Modelo: Civemasa
Pá Carregadeira	R\$ 300.000,00	Chassi: 75496116 / Modelo: New Holland
Plaina	R\$ 180.000,00	Chassi: 97522 / Modelo: Agrimec
Plantadeira	R\$ 120.000,00	Modelo: Jumil
Plantadeira	R\$ 650.000,00	Chassi: PRCY1224CHPD00926 / Modelo: New Holland
Pulverizador	R\$ 900.000,00	Chassi: 790571 / Modelo: Jacto
Trator	R\$ 80.000,00	Chassi: 2250411814 / Modelo: Valmet
Trator	R\$ 120.000,00	Modelo: CBT
Trator	R\$ 450.000,00	Chassi: 86642700 / Modelo: Valtra
Carreta	R\$ 65.000,00	Modelo: Stara
Caminhão Basculante	R\$ 260.000,00	Chassi: 9BM6933862B314455 / Modelo: Mercedes
Fazenda Buriti	R\$ 22.000.000,00	Mat. 23.991
Fazenda Sucupira	R\$ 72.000.000,00	Mat. 32.571 / 32.572 / 32.573
Casa Cáceres	R\$ 3.000.000,00	Mat. 4.546
Vacas	R\$ 2.200.000,00	
Novilhas	R\$ 400.000,00	
Cavalos e Jumentos	R\$ 120.000,00	
Imóvel clínica 6 de outubro	R\$ 1.500.000,00	Mat. 21.927
TOTAL	R\$ 103.855.000,00	